

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES



**Designação
da Entidade**

Câmara Municipal de Almodôvar

Gerência

De 01de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014

Nomes	Situação na Câmara				Cargos ou funções acumulados				Obs
	Cargo ou função	Inicio de funções	Vínculo	Data do pedido	Cargo ou função	Entidade	Data do despacho de autorização	Regime de acumulação	
Monitoramento do Espaço Internet	19.01.2009	Contrato a termo resolutivo certo	30.01.2009	Formador	Conta Própria	08.02.2009	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.		
Nelson Fernando Guerreiro	Assistente técnico	01.12.2010	Contrato por tempo indeterminado	17.09.2014	Formador	Conta Própria	10.12.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
Lino Mestre Filipe	Assistente operacional	01.04.2004	Contrato por tempo indeterminado	18.06.2009	Pintor e pedreiro	Conta Própria	28.06.2009	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.	
José Manuel Guerreiro Gonçalves	Assistente operacional	03.12.1996	Contrato por tempo indeterminado	09.09.2009	Mecânico auto	Conta Própria	21.10.2009	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.	
Rui Manuel Cabrita Guerreiro	Fiscal municipal	03.05.1999	Contrato por tempo indeterminado	02.02.2010	Commissionista	Conta Própria	11.02.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.	
Cristiano Colaço Duarte	Assistente operacional	16.01.2003	Contrato por tempo indeterminado	08.08.2014	Sócio gerente – Lavagem de automóveis	Conta Própria	22.09.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
Jorge Manuel Biló Revés	Assistente operacional	01.09.2000	Contrato por tempo indeterminado	22.02.2010	Formador	Conta Própria	08.03.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.	
Daniel José Silva Ramos	Assistente operacional	01.06.2000	Contrato por tempo indeterminado	12.05.2010	Projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios	Conta Própria	04.06.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.	
					Formador; registos audiovisuais e fotográficos, NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação)	Conta Própria	18.09.2010	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27fev.	



RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Designação
da Entidade

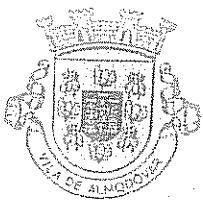
Câmara Municipal de Almodôvar

Gerência De 01de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014

Nomes	Situação na Câmara				Cargos ou funções acumulados (Funções Públicas e/ou Privadas)				Obs
	Cargo ou função	Inicio de funções	Vínculo	Data do pedido	Cargo ou função	Entidade	Data do despacho de autorização	Regime de acumulação	
José Gonçalo Monteiro Colaço	Técnico de informática adjunto	02.01.2004	Contrato por tempo indeterminado	05.04.2011	Formador	Conta Própria (Avalor S.A.)	08.04.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Manuel António Félsberto Francisco	Assistente técnico	02.12.2004	Contrato por tempo indeterminado	07.11.2012	Formador	Conta Própria (In Totum)	14.11.2012	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Sayil Christof Niyia J. Van Melle	Técnico superior	08.09.2000	Contrato por tempo indeterminado	01.06.2011	Manutenção (limpeza) de espaços	Conta Própria	27.06.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Inês Alexandre Brás Reis Barradas	Técnico superior	01.04.2008	Contrato por tempo indeterminado	17.10.2011	Topografia	Conta Própria	17.11.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Vera Mónica Horta Fontinha	Técnico superior	12.07.2000	Contrato por tempo indeterminado	14.11.2011	Formador	Conta Própria	07.12.2011	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
Susana Maria Serra da Glória Fialho	Técnico superior	03.01.2011	Contrato por tempo indeterminado	17.11.2014	Formador/ Explicador	Conta Própria	29.11.2014	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho	
Ricardo Filipe Guerreiro Benedito	Técnico superior	02.11.2009	Contrato por tempo indeterminado	26.06.2012	Direção de políclinica	Conta Própria	05.07.2012	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
				22.11.2013	Treinador de Judo	Clube Desportivo de Almodôvar	05.12.2013	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	
				21.04.2014	Arquitecto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho	Conta Própria	19.06.2014	Artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/fev.	

O Dirigente responsável pela área Administrativa e/ou Financeira
Assinatura.....

O Membro do executivo responsável pela área/pelouro financeira
Assinatura.....



521

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
CÂMARA MUNICIPAL
INFORMAÇÃO

JSP

Recebido
08/02/09
de

DESTINATÁRIO: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

ASSUNTO: Acumulação de funções

Em cumprimento do despacho de 02.FEV.2009, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador Nelson Fernando Guerreiro, monitor/animador do Espaço Internet desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V.Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos, 04 de Fevereiro de 2009

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tomé Contencioso

10 - 02 - 2009

(Assinatura)
Fernando Guerreiro

(Assinatura)
Fernando Guerreiro

(Assinatura)
08-09-09

(Assinatura)
Ode

Ex.mo Sr. Presidente

da Câmara Municipal de Almodôvar

30 Jan 2009
160
0034

Nelson Fernando Guerreiro, solteiro, filho de Fernando da Conceição Guerreiro e de Maria Lúcia Guerreiro, natural de S. Jorge de Arroios - Lisboa, residente na Rua Dr. Hélder Ramos e Barros, n.º 20, r/ch, 7700 Almodôvar, trabalhador desta Câmara Municipal a exercer funções de monitor/animador do Espaço Internet de Almodôvar, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, requer a V.Ex.^a, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções de formador na área de Informática, indicando que:

- O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito;
- Será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
- A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de formação ministradas;
- O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- Entende que a acumulação de funções, enquanto formador não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não reveste as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do já referido artigo 28º;
- Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, aos 30 de Janeiro de 2009

O requerente,

(Assinatura)
Nelson



MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

523

Processo n.º 241/GJA 2014

Informação n.º 220/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro; Pedido de Acumulação de Funções (Formador)

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:
Data:	Data:

Informação (Resumo):

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Formador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente em outro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de formação ministradas.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar), verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade de formador “*não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração*”).
- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Rua Serpa Pinto, 7700-081 Almodôvar / Telefone 286 660 600 / Fax 286 662 282 / Contribuinte Fiscal 506816184
<http://www.cm-almodovar.pt> / email: geral@cm-almodovar.pt



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

524

Processo n.º 241/GIA 2014

Informação n.º 220/GIA 2014

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	---	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito:

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Rua Serpa Pinto, 7700-081 Almodôvar / Telefone 286 660 600 / Fax 286 662 282 / Contribuinte Fiscal 506816184
<http://www.cm-almodovar.pt> / email: geral@cm-almodovar.pt



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 241/GJA 2014

Informação n.º 220/GIA 2014

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Assistente Técnico Nelson Fernando Guerreiro, do qual consta o seguinte:

"... vem requerer a V. Ex.º, ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de formador, indicando para o efeito o seguinte:

 - a) *O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar, ou eventualmente noutra local designado para o efeito;*
 - b) *Será exercida no horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*
 - c) *A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de formação ministradas;*
 - d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;*
 - e) *Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade de formador não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração;*
 - f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22.º da citada disposição legal;;*
 - g) *Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito".*

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 24 de setembro de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 25 de setembro de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para análise e parecer.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Formador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente em outro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de formação ministradas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II, Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, “*as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade*”.
- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que “*O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas*”, considerando-se como tal “*as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários*”.

Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que “*exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:*

 - a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*
 - b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*
 - c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*
 - d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”.*

- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que “*No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes*”, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infracção disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).
- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições Específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infracção disciplinar grave.

Assim, os trabalhadores não podem:

- a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 241/GJA 2014

Informação n.º 220/GJA 2014

- b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador¹:

- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, “os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais”, constituindo “falta grave para efeitos disciplinares” a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o

¹ Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
- c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
- d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Exercendo o trabalhador requerente as funções de Assistente Técnico no Espaço Internet da Câmara Municipal de Almodôvar, e estando este integrado no Serviço de Informática, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.
- Nos termos do Artigo 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar², compete ao Serviço de Informática, designadamente:
 - a) Promover a gestão do Espaço Internet, ao nível dos equipamentos informáticos e consumíveis;
 - b) Efetuar os demais procedimentos ou atribuições que lhe sejam determinados por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou ordem superior.
- Consultados ainda os serviços municipais, constatou-se que os trabalhadores afetos ao Espaço-Internet exercem essencialmente funções de monitorização do espaço e dos equipamentos afetos a esse serviço, bem como atendimento dos utentes que aí se deslocam.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar), verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo

² Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.

MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 241/GJA 2014

Informação n.º 220/GJA 2014

requerimento (o exercício da atividade de formador “*não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração*”).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	—	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	—	Manhã	---	Manhã	—	Manhã	—	Manhã	—	Manhã	—
Tarde	—	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 241/GJA 2014

Informação n.º 220/GJA 2014

- d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Almodôvar
Avenida da República
n.º 13. Set. 14.
P-24350-132. n.º 2224
Portugal

Ex.mo Sr. Presidente
da Câmara Municipal de Almodôvar

Nelson Guerreiro
15-09-2014
NG

Almodôvar, 17 de setembro de 2014

Nelson Fernando Guerreiro, solteiro, filho de Fernando da Conceição Guerreiro e de Maria Lúcia Guerreiro, natural de S. Jorge de Arroios - Lisboa, residente na Rua Dr. Hélder Ramos e Barros, n.º 20, R/Ch, 7700 Almodôvar, portadora do Cartão do Cidadão n.º 09929814, assistente técnico a exercer funções no Espaço Internet de Almodôvar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado vem requerer a V.Ex.^a, ao abrigo dos artigos 22º e 23º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de formador, indicando, para o efeito o seguinte:

- a. O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito;
- b. A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
- c. A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de formação ministradas;
- d. O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e. Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade de formador não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração;

- f. Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22º da citada disposição legal;
- g. Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

O Assistente Técnico,



/ Nelson Fernando Guerreiro /



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 242/GJA 2014

Informação n.º 221/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro; Pedido de Acumulação de funções (estabelecimento comercial familiar)

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:

Despacho:

*Definido o trabalho
definida a hora
definida a actividade
que vai fazer
é para ver se
é para ir para casa*

Data:

Data:

Assinatura:

Assinatura:

*AT 10/12/2014
Fernando Guerreiro*

*28-12-2014
Braga no Souto
de Penedo, 10/12/2014*

Informação (Resumo):

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.
- Mais refere que as funções a exercer terão natureza subordinada, e não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço-Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento comercial “não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração”).
 - Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	...	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	...
Tarde	12:00-18:00	Tarde	—	Tarde	—	Tarde	—	Tarde	—	Tarde	—



MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 242/GIA 2014

Informação n.º 221/GIA 2014

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	---	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;
- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Rua Serpa Pinto, 7700-021 Almodôvar / Telefone 286 660 600 / Fax 286 662 282 / Contribuinte Fiscal 506816184
<http://www.cm-almodovar.pt> / email: geral@cm-almodovar.pt

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Assistente Técnico Nélson Fernando Guerreiro, do qual consta o seguinte:

"... vem requerer a V. Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º da lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro - Drogaria, indicando para o efeito o seguinte:

 - a) *O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar;*
 - b) *Será exercida no horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*
 - c) *Não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida;*
 - d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza subordinada e consistirá no regular atendimento e venda ao público dos materiais/bens existentes na loja;*
 - e) *Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento não intervém, nem conflitua, com os direitos e interesses públicos da administração;*
 - f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22.º da citada disposição legal;*
 - g) *Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito".*
- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 24 de setembro de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 25 de setembro de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para análise e parecer.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.

Mais refere que as funções a exercer terão natureza subordinada, e não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida.



Processo n.º 242/GJA 2014

Informação n.º 221/GJA 2014

- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 25/2014, de 20 de Junho, o qual se encontra integrado na Parte II, Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, “*as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade*”.
- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que “*O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas*”, considerando-se como tal “*as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários*”.

Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que “*exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:*

 - Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*
 - Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*
 - Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*
 - Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*.

- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que “*No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes*”, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infracção disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).
- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições Específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infracção disciplinar grave.

Assim, os trabalhadores não podem:

- Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;



- b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador¹:

- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, “os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais”, constituindo “falta grave para efeitos disciplinares” a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 28.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o

¹ Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 242/GJA 2014

Informação n.º 221/GJA 2014

Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recarará sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
- c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
- d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Exercendo o trabalhador requerente as funções de Assistente Técnico no Espaço Internet da Câmara Municipal de Almodôvar, e estando este integrado no Serviço de Informática, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.
- Nos termos do Artigo 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar², compete ao Serviço de Informática, designadamente:
 - a) Promover a gestão do Espaço Internet, ao nível dos equipamentos informáticos e consumíveis;
 - b) Efetuar os demais procedimentos ou atribuições que lhe sejam determinados por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou ordem superior.
- Consultados ainda os serviços municipais, constatou-se que os trabalhadores afetos ao Espaço-Internet exercem essencialmente funções de monitorização do espaço e dos equipamentos afetos a esse serviço, bem como atendimento dos utentes que aí se deslocam.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de auxiliar no estabelecimento comercial familiar – Casa Guerreiro – Drogaria, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Espaço-Internet, o que vai ao encontro do que refere no respetivo

²Cir. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 242/GJA 2014

Informação n.º 221/GJA 2014

requerimento (o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento comercial “não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração”).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho (em jornada contínua):

Horário A

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	09:00-15:00	Manhã	---
Tarde	12:00-18:00	Tarde	---	Tarde	--	Tarde	---	Tarde	---	Tarde	---

Horário B

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira		Sábado	
Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---	Manhã	---
Tarde	--	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00	Tarde	12:00-18:00

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Nélson Fernando Guerreiro, Assistente Técnico a exercer funções no Espaço Internet desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Divisão de Administração e Finanças

Gabinete Jurídico e de Auditoria

Processo n.º 242/GJA 2014

Informação n.º 221/GJA 2014

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

O Jurista

Manuel da Silva Campos

v.

Exmo Sr. Presidente

Câmara Municipal de Almodôvar

Almodôvar, 17.09.14.

13 133~9219

9034

DNF Subsidiado

Informação Pública

Cartão do Cidadão

Exmo Sr. Presidente

da Câmara Municipal de Almodôvar

Fernando Guerreiro

17-09-2014

S

Almodôvar, 17 de setembro de 2014

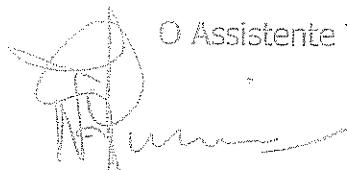
Nelson Fernando Guerreiro, solteiro, filho de Fernando da Conceição Guerreiro e de Maria Lúcia Guerreiro, natural de S. Jorge de Arroios - Lisboa, residente na Rua Dr. Hélder Ramos e Barros, n.º 20, R/Ch, 7700 Almodôvar, portadora do Cartão do Cidadão n.º 09929814, assistente técnico a exercer funções no Espaço Internet de Almodôvar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado vem requerer a V.Ex.a, ao abrigo dos artigos 22º e 23º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções no estabelecimento comercial familiar - Casa Guerreiro - Dragaria, indicando, para o efeito o seguinte:

- a. O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar;
- b. A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
- c. Não auferirá qualquer remuneração pela atividade exercida;
- d. O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza subordinada e consistirá no regular atendimento e venda ao público dos materiais/bens existentes na loja;
- e. Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao facto que o exercício da atividade como auxiliar naquele estabelecimento comercial não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração;

- f. Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 22º da citada disposição legal;
- g. Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

O Assistente Técnico,



/ Nelson Fernando Guerreiro /



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Câmara Municipal

INFORMAÇÃO



2009-06-09
JMF

DESTINATÁRIO: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

ASSUNTO: Acumulação de funções

Em cumprimento do despacho de 19.JUN.2009, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador Lino Mestre Filipe, assistente operacional desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V.Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos, 23 de Junho de 2009

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tomei conhecimento

30/06/09

Lino Mestre Filipe

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Lino Mestre Filipe, solteiro, filho de António Filipe e de Maria de Jesus Silva Mestre, natural da freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Rua de São Pedro, n.º 88, 7700-049 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de pedreiro, requerer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de construção civil, nas áreas da pintura e de pedreiro, indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar, sem prejuízo de se verificar noutras localidades limítrofes se tal se proporcionar;
- b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;
- c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual e, embora similares no caso dos serviços a prestar como pedreiro, também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 18 de Junho de 2009

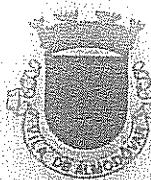
O requerente,

Lino Mestre Filipe

Nada a obstar quanto
aos pedidos de exonerações
de funções apresentados.

20-10-09

Assinatura



545

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Câmara Municipal

INFORMAÇÃO



DESTINATÁRIO: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

ASSUNTO: Acumulação de funções

Em cumprimento do despacho de 10.SET.2009, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador José Manuel Guerreiro Gonçalves, assistente operacional desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V.Ex.a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos, 15 de Setembro de 2009

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tomei conhecimento a 21/10/09

José Manuel Guerreiro Coordenador

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

José Manuel Guerreiro Gonçalves, casado, filho de Rafael Gonçalves Guerreiro e de Maria Perpétua Luz Guerreiro, natural da freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Rua da Misericórdia, n.º 22, 7700-011 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de mecânico de auto, requerer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de mecânico auto, indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar, sem prejuízo de se verificar noutras localidades limítrofes se tal se proporcionar;
- b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;
- c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual e, embora similares, também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 09 de Setembro de 2009

O requerente,

José Manuel Guerreiro Gonçalves



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

547

Chefe da DAF

Nos termos da informação infra propõe-se o Deferimento infra, tendo em consideração que no requerimento apresentado pelo trabalhador constam os requisitos previstos nas alíneas do n.º 2 do art.º 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

DAF 11.FEV.2010

Cândida Maria Romba
jurista

Despacho

11/2/2010

J.º 2 APR

12/2/2010
Tomei conhecimento
R. M. R.

DATA: 10.FEV.2010

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 02.FEV.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Rui Manuel Cabrita Guerreiro**, fiscal municipal desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.º do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.
Submete-se a consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro –
Coordenador técnico

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Eu, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Casado, Filho de Diamantino Fernandes Guerreiro e de Maria de Fátima Jesus Cabrita Guerreiro, natural da Freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Travessa da Mal julgada n.º 13, 7700-086 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a Categoria de Fiscal Municipal Principal, vem requerer a V.Ex.º, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008. De 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo na actividade de prestação de serviços "comissionista", com renumeração variável consoante as vendas, o local da actividade será em todo o território nacional, num horário pós laboral e aos fim-de-semana, será um trabalho autónomo, entendo não existir conflito com as funções desempenhadas porque as mesmas não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º4 do artigo 28º da supracitada Lei.
Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de prestação de serviços, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 02 de Fevereiro de 2010

O requerente



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

549

Chefe da DAF

Analisado o pedido at figura-se-nos que poderá ser deferido.

Cândida Maria
jurista

Despacho

Deferido, fique a informar
87372010

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 02.MAR.2010

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 25.FEV.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador Cristiano Colaço Duarte, assistente operacional desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar para o efeito, devendo constar a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal.

Para a acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se a consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Termo de conhecimento
C. J. R. D. 2010
01/3/2010

Alvaro
informe 29/12/10
J.A.P.

MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR	
REGISTO DE ENTRADA	
EM 25/02/10	
Nº 828	LIVRO FL
PROCESSO N.º	

Exmº Senhor

Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Cristiano Colaço Duarte, casado; filho de Norberto Teodoro Duarte e de Maria do Céu Assunção Colaço, natural da freguesia de Almancil concelho de Loulé, residente no Monte das Viúvas C. Postal 1068 – 7700/251 Santa Cruz – Almodôvar, trabalhador desta Câmara Municipal, com a categoria de Assistente Operacional, requer a V. Ex.º, nos termos do artigo 29º da lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na função de *Formador nas áreas de informática e Áudio Visuais*, indicando que:

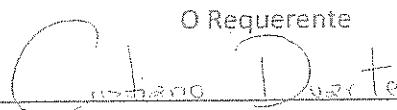
- a) O Local do exercício de Formador será a designar conforme a necessidade.
- b) Será exercida nas horas em regime pós-laboral e fins-de-semana.
- c) A remuneração a auferir será em consoante, com as horas de formação a dar, bem como o valor pago à hora.
- d) O Trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo serão de natureza autónoma, mas poderão existir formações de natureza subordinada, nomeadamente formações requisitadas pelo centro de emprego e formação profissional, sendo os conteúdos, da formação da responsabilidade da entidade requisitante.
- e) Entende que a acumulação de função de formador não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada lei.
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque as formações serão aos fins-de-semana e em regime pós-laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.º 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei.
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da função de *formador* no caso de ocorrência superveniente de conflito.

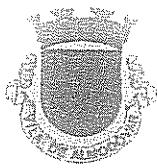
Esclareço ainda que não existe nenhuma formação agendada, pois irei, proceder ao envio de currículo e respectivo C.A.P. (Certificado de Aptidão Pedagógica), para algumas instituições, servindo o presente documento para formalizar, antecipadamente, o pedido de acumulação de funções, perante a entidade patronal.

Pede deferimento

Almodôvar, 22 de Fevereiro de 2010

O Requerente


Cristiano Colaço Duarte



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

551

Chefe da DAF	Despacho
Cândida Maria jurista	 Município de Almodôvar Assento o dia 28 de Maio de 2010 A M. Francisco José Vaz Lavr. 04-06-10 DATA: 28.MAI.2010

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 16.MAI.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Jorge Manuel Biló Revés**, assistente operacional, com a actividade de electricista desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

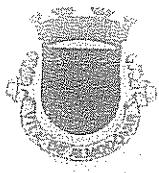
A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador está posicionado na categoria/carreira de assistente operacional, desempenha a actividade de electricista e, conforme o Despacho n.º 9/PC/2010, de 15.ABR.2010, é o responsável pelo Sector de Electricidade, competindo-lhe a execução e coordenação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da actividade deste serviço, conforme o disposto no artigo 78º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais e suas Competências, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 161, de 22 de Agosto de 2006 (Apêndice n.º 69), competindo-lhe nomeadamente:

- a) Executar instalações eléctricas, respectiva manutenção e reparação;
- b) Reparar e instalar aparelhos, equipamentos e componentes eléctricos;
- c) Colaborar com técnicos com responsabilidade técnica na área de electricidade;
- d) Colaborar com os diversos serviços;



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

552

- e) Assegurar o cumprimento das normas em vigor;
- f) Executar os diversos trabalhos da respectiva especialidade;
- g) Requisitar, com a devida antecedência, os materiais destinados à execução dos trabalhos;
- h) Manter em boa ordem e asseio as instalações, máquinas e ferramentas;
- i) Executar as demais tarefas que se relacionem com o serviço, de acordo com a lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou determinação superior.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular, consistirão na actividade de prestação de serviços de projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Tomé Góis
PDR/PPS

16-06-2010

12 - 05 - 2010

162 - 1063

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

16-05-10

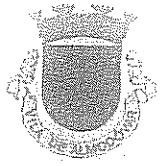
Jorge Manuel Biló Revés, solteiro, filho de José Manuel Revés e de Maria Antónia Revés Biló, nascido em 21.09.1978, natural da freguesia de Senhora Graça de Padrões, concelho de Almodôvar, residente na Rua Principal – Caixa Postal 68, 7700-272 Senhora Graça de Padrões, titular do bilhete de identidade nº 11292191, emitido em 03.03.2006, em Beja, contribuinte fiscal nº 216418151, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de electricista, requerer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções privadas, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de projectos de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular será em Almodôvar, sem prejuízo de se verificar noutras localidades limítrofes se tal se proporcionar;
- b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;
- c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual, não são similares e também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos nºs 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 12 de Maio de 2010

O requerente,



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

554

Chefe da DAF

Na Da. Dista ao Despacho
do pedido.

A Consideração, Seu Exmo

Cândida Maria

jurista

Despacho

(8-09-10)

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 09.SET.2010

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 07.SET.2010, exarado no requerimento apresentado pelo trabalhador **Daniel José Silva Ramos**, assistente operacional, com a actividade de calceteiro desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, da qual se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

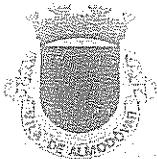
Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador está posicionado na categoria/carreira de assistente operacional, com a actividade de calceteiro e, conforme o Despacho n.º 8/02/PC, de 03.ABR.2002, ficou "... afecto ao Serviço do Cine-Teatro de Almodôvar, bem como ao Complexo Desportivo de Almodôvar, fazendo o acompanhamento das actividades nele desenvolvidas, respectivas marcações do campo, entre outras funções que lhe forem incumbidas."

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular, consistirão na actividade de prestação de serviços de formador, registos audiovisuais e fotográficos, NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação).

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que não refere o valor da



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

55!

remuneração a auferir, contudo, alega que a mesma será variável, em função dos serviços a prestar, parecendo-nos reunir todos os requisitos exigidos.

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Xomei
20/07/2010
Conselho de
Juntas

Câmara Municipal de Almodôvar
Entregue em 06 Set 2010
nº 10 - 19 - 2759

Requerimento

7/9/2010 556
8

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Daniel José Silva Ramos, casado, filho de Domingos Francisco Mendes Ramos e de Hermínia das Dores Silva Ramos, natural da freguesia e concelho de Almodôvar, residente na Rua 1º de Maio, n.º 18, 7700-078 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de assistente operacional, com a actividade de calceteiro, actualmente a desempenhar funções no Sector Cultural e Desportivo, no apoio a eventos culturais, desportivos e recreativos, requerer a V. Ex.^a, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções privadas, a que se refere o artigo 28º do supracitado diploma legal, consistindo a acumulação na actividade de prestação de serviços de formador, registos audiovisuais e fotográficos, NTIC (Novas Tecnologias da Informação e Comunicação), indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular será em todo o território nacional;
- b) Será exercida em horário pós laboral, nos dias úteis, e ainda aos sábados, domingos e feriados;
- c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual e, embora similares em alguns aspectos, também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 06 de Setembro de 2010

O requerente,

Daniel J. S. Ramos



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Chefe da DAF

A consideração de quem
CM

Cândida Maria
jurista

Despacho

Faz à presente informar
de que - no o despacho
14/11/2012

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 13.11.2012

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 08.11.2012, exarado no requerimento de 07.11.2012, apresentado pelo trabalhador José Gonçalo Monteiro Colaço, técnico de informática adjunto desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25.º a 30.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28.º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico de informática adjunto.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na actividade de formador na *In Totum*.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que o mesmo reúne todos os requisitos.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Manuel Rodrigues Guerreiro".

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Reunião L...

inf

8/11/2011

D

07.11.2012
185 - 2524
1228

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara
Municipal De Almodôvar

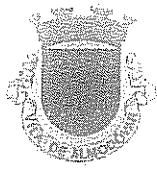
José Gonçalo Monteiro Colaço, casado, filho de António Cândido Calado Colaço e de Maria Gonçalina Serrano Monteiro Martinho Colaço, natural da Freguesia de Almodôvar, concelho de Almodôvar residente na rua da fosforeira nº1 7700-036 em Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Informático Adjunto, requerer a V. Exª, nos termos do artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei nº34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de formador, indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular será em Ameixial;
- b) Será exercida no horário das 19:00 às 23:00 horas;
- c) A remuneração a auferir será de 750€;
- d) O trabalho a desenvolver será autónomo para a In Totum;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não coincide com o horário da actividade laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos números 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 7 de Novembro de 2012

José Gonçalo Monteiro Colaço



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

560

Chefe da DAF

À consideração superior.

Qavardas
7.04.2011

Cândida Maria

jurista

Despacho

J.S.M.

W.W. - com acórdão
DP 08-04-11

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 07.ABR.2011

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 24.FEV.2011, exarado no requerimento de 22.FEV.2011 e de acordo com o novo requerimento de 05.ABR.2011 que reformula o primeiro, apresentados pelo trabalhador José Gonçalo Monteiro Colaço, técnico de informática adjunto desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pelo signatário cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

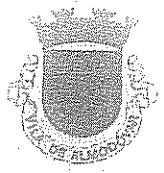
Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico de informática adjunto.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na actividade de formador na Avalform, SA.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que o mesmo reúne todos os requisitos.



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

561

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Manuel Rodrigues Guerreiro".

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Joaquim Gouveia". Above the signature, there is a date written vertically: "27.05.2011".

DA PAUL COLAÇO
00 41 476
1228

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara
Municipal De Almodôvar

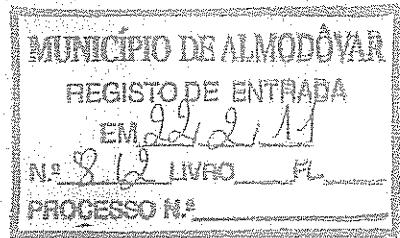
José Gonçalo Monteiro Colaço, casado, filho de António Cândido Calado Colaço e de Maria Gonçalina Serrano Martinho Colaço, natural da Freguesia de Almodôvar, concelho de Almodôvar residente na rua da fosforeira nº1 7700-036 em Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Informático Adjunto, requerer a V. Exº, nos termos do artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei nº34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na actividade de formador, indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular será em Aldeia do Fernandes;
- b) Será exercida no horário das 19:00 às 23:00 horas;
- c) A remuneração a auferir será de 750€;
- d) O trabalho a desenvolver será autónomo para a Avalform, SA;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não coincide com o horário da actividade laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos números 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 5 de Abril de 2011

Paulo Colaço



Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

De Almodôvar

José Gonçalo Monteiro Colaço, casado, filho de António Cândido Calado Colaço e Maria Gonçalina Serrano Monteiro Martinho Colaço, natural da freguesia de Almodôvar, concelho de Almodôvar, residente na rua da fosforeira nº1 7700-036 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Informático Adjunto, vem requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei nº 34/2010, de 2 de Setembro, autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação como formador, indicando que:

- O local do exercício da formação varia conforme as necessidades da entidade formadora;
- O horário será exclusivamente em regime pós-laboral;
- A remuneração depende dos módulos e respectiva carga horária;
- O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza subordinada;
- Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não coincide com o horário da actividade laboral, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos números 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- Assume o compromisso de cessação imediata da actividade de formador, acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 22 de Fevereiro de 2011

José Gonçalo Colaço

Miguel Lourenço

PFOL WH-56

26-02-11

ofc



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Torre concelho de
Almodôvar
21.6.2011

Chefe da DAF

Concorda-se com o exposto, pelo que se submete a decisão superior.

Cândida Maria

Jurista

Despacho



CONCORDO À VERSÃO TÍPICA
F. 10 FEVEREIRO 2011

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

DATA: 21.JUN.2011

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 06.JUN.2011, exarado no requerimento de 01.JUN.2011 e de acordo com o novo requerimento que reformula o primeiro, apresentados pelo trabalhador **Manuel António Felisberto Francisco**, assistente técnico desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o novo requerimento que vem reformular o primeiro, apresentado pelo signatário, cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

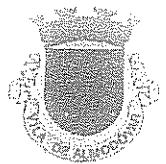
Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Este trabalhador desempenha nesta Câmara Municipal as funções de assistente técnico.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão “na atividade de manutenção (limpeza) de espaços (edifícios e parques solares, etc.)”.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que o mesmo reúne todos os requisitos.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

565

O requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -
Coordenador técnico

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Manuel António Felisberto Francisco, funcionário n.º 1242 do Município de Almodôvar, com a categoria de Assistente Técnico, vem requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções.

Consistindo a acumulação na actividade de manutenção (limpeza) de espaços (edifícios parques solares,etc).

- O local do exercício da actividade será preferencialmente na área do Concelho de Almodôvar e, eventualmente, concelhos limítrofes.
- A actividade será exercida em horário pós laboral e férias.
- A remuneração será variável consoante o serviço prestado.
- O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma.
- Entendo que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º4 do artigo 28.º da supracitada Lei.
- Entendo que não existe conflito com as funções desempenhadas no Município de Almodôvar porque não são na mesma área de actividade, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.º 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28.º da supracitada Lei.
- Assumo o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Há ainda a possibilidade da criação de postos de trabalho.

Pede Deferimento

O requerente





MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR

567

DIVISÃO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E GESTÃO URBANÍSTICA

Despacho

ÚLTIMO

Licençado - Dr. Pedro Ribeiro

Município de Almodôvar

En tempo com o topo topo visto i'Fórum

OAB

11/11/11

ASSUNTO: Sayil Christof Nitya Jacques Van Melle – acumulação de funções

Informação n.º 118/11 DATA: 28/10/2011

No seguimento da anterior informação n.º 104/11, de 29/08/2011, que recaiu sobre o pedido inicial de acumulação de funções, indeferido por despacho do Sr. Presidente da Câmara, apresenta o Técnico Superior Sayil, Eng.º Civil – Ramo Topografia, novo pedido reformulado para acumulação de funções no desempenho da actividade de engenharia de topografia, ao abrigo do previsto no Art.º 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

No presente pedido é referido que a actividade a acumular seria exercida, "geralmente, fora de Almodôvar, sem prejuízo de ai se verificar se tal se proporcionar,...".

Estabelece o Ponto 1 do Art.º 28.º da referida legislação que "Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou actividades privadas.".

Autoriza o Ponto 2 do mesmo artigo, a acumulação "...pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes.".

O Ponto 3 define quais as funções ou actividades que são consideradas concorrentes ou similares e conflituantes com as funções públicas desempenhadas, nomeadamente as "...que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.".

Declara o requerente que "eventuais actividades realizadas em Almodôvar dizem respeito apenas a simples medições de áreas, verificações de marcos de propriedade, não existindo qualquer tipo de similaridade com funções desempenhadas na Câmara".

Refere ainda ser "...consciente e sensível à não realização de qualquer trabalho no concelho que possa futuramente gerar conflito."

Há a referir que a actividade exercida pelo ora requerente se traduz, nomeadamente, na execução de levantamentos topográficos para projectos a desenvolver pelo município, assim como, a nível de obras particulares, na marcação do alinhamento e cotas de soleira das edificações a erigir.

Face ao agora exposto, não se me afigura serem as actividades conflituantes, no entanto, proponho que, a ser deferido o pedido, o seja somente para actividades não conflituantes com as exercidas na Câmara Municipal de Almodôvar.

À consideração superior.

Margarida Ramos

Margarida Ramos, arq^a

Chefe da DOTGU

21/11/2011

*Torrej. enhe-
elmeit.*

*Margarida
EDOTGU*

21/11/2011

*to - Coletivo
GJ*

MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
REGISTO DE ENTRADA
EM 10/10/11
N.º 6026 LIVRO FL
PROCESSO N.º

Doutor
Mário
M. M. M.

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal

De Almodôvar

10-10-11
a/c

Sayil Christof Nitya Jacques Van Melle, filho de Jacques Robert Abel Van Melle e Chrisna Taissa Van Melle, nascido em Nivelles, Bélgica, residente no Monte do Azinhal, freguesia de Santa Cruz, concelho de Almodôvar, titular do cartão do cidadão nº 30257763, NIF nº 199263191, trabalhador nesta Câmara Municipal, com a categoria de Técnico Superior, requer a V. Ex^a, nos termos do artigo 29º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a mesma na actividade de Topografia no âmbito de peritagens para o tribunal, avaliações, simples medições, indicando que:

- a) O local do exercício da actividade a acumular é geralmente fora de Almodôvar, sem prejuízo de aí se verificar se tal se proporcionar, contudo;
- b) Informa que eventuais actividades realizadas em Almodôvar, dizem respeito apenas a simples medições de áreas, verificações de marcos de propriedade, não existindo qualquer tipo de similaridade com funções desempenhadas na Câmara. O técnico é consciente e sensível à não realização de qualquer trabalho no concelho que possa futuramente gerar conflito.
- c) Será exercida em horário pós laboral e ainda aos sábados, domingos e feriados;
- d) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- e) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- f) Declara que a acumulação não incorre no previsto das alíneas a) e d) no nº 4 do artigo 28º da Lei acima referida;
- g) Declara não existir qualquer tipo de conflito com as funções desempenhadas porque não são concorrentes, não serão exercidas de forma permanente ou habitual, não são similares e também não são conflituantes por não terem o mesmo círculo de destinatários, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos nºs 2 e 3 e na alínea c) do nº 4 do artigo 28º da Lei acima mencionada;
- h) Assume o compromisso de cessação imediata da actividade acumulada no caso de ocorrência de superveniente conflito.

28/10/2011

Informações em
anexo

Mário
Couto

Pede deferimento

Almodôvar, 17 de Outubro de 2011

O requerente



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

569

TOMEI
Câmara Municipal
7.02.2011

Chefe da DAF

À consideração superior.

Q26

Despacho

Despacho foi à mesa inf.

→

7/12/11

BB

Cândida Maria
jurista

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 21.NOV.2011

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 16.NOV.2011, exarado no requerimento de 14.NOV.2011, apresentado pela trabalhadora Inês Alexandra Brás Reis Barradas, técnica superior desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pela signatária cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Esta trabalhadora desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico superior, na área de engenharia biotecnológica.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na atividade de formador.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que a mesma reúne todos os requisitos.



MUNICÍPIO DE ALMODOVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

570

A requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -

Coordenador técnico

10 15 11 841
132 1 1805
1341

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

16/11/11

Inês Alexandra Brás Reis Barradas, solteira, filha de Armindo Barradas e de Teresa Maria Brás Reis Barradas, natural da freguesia de Santiago Maior (Beja) concelho de Beja, residente na Rua de Santo António n.º 1, 7700 - 029 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de técnico superior, requerer a V. Ex.º, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na atividade de formador, indicando que:

- a) O local do exercício da atividade a acumular será no distrito de Beja, à exceção do concelho de Almodôvar;
- b) Será exercida no horário pós-laboral, das 19:30 às 22:30 horas;
- c) A remuneração a auferir será de € 15,00+ IVA/ hora;
- d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque a atividade a acumular não é concorrente ou similar, é desenvolvida de forma esporádica e não se dirige ao mesmo círculo de destinatários que o das funções públicas desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar, 14 de Novembro de 2011

A Requerente,



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 284/GJA 2014

Informação n.º 222/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Inês Alexandra Brás Reis Barradas; Pedido de Acumulação de Funções (funções de formador/explicador)

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho:

Data:	Data:
Assinatura:	Assinatura:

*Conselheira
28-12-2014
Braga - GJA
A Recarregar
02-01-2015
LBB*

Informação (Resumo):

- Pretende a requerente, Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Formador/Explicador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.
- Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de atividade.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador/Explicador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar) verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que a interessada vem desenvolvendo no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade de formador “não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração”).
- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que a trabalhadora pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 284/GJA 2014

Informação n.º 222/GJA 2014

Por conseguinte, considerando que a trabalhadora refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pela interessada, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- Considerando ainda que a requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;
- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista


 Manuel da Silva Campos



(Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pela Técnica Superior Inês Alexandra Brás Reis Barradas, do qual consta o seguinte:

"... (vem) requerer a V. Ex.º, ao abrigo dos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de Formador/Explicador, indicando para o efeito o seguinte:

 - a) *O local do exercício das atividades a acumular será no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito;*
 - b) *A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;*
 - c) *A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de atividade;*
 - d) *O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;*
 - e) *Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao fato que o exercício das atividades não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração;*
 - f) *Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 22 da citada disposição legal;*
 - g) *Assume o compromisso de cessação imediata daquela atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito".*
- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 20 de novembro de 2014, e do qual tomei conhecimento no próprio dia, foi o processo remetido a este Gabinete para informar.

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende a requerente, Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Formador/Explicador, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutro local designado para o efeito, em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas.
Mais refere que as funções a exercer terão natureza autónoma, e auferirá uma remuneração variável, em função do número de horas de atividade.
- Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II,



Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, “as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade”.

- Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que “O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas”, considerando-se como tal “as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários”.

Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.

- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que “exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:
 - a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”.
- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que “No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes”, sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infracção disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).
- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições Específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infracção disciplinar grave.

Assim, os trabalhadores não podem:

- a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.



Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador¹:

- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, “os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais”, constituindo “falta grave para efeitos disciplinares” a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- * Atendendo ao disposto no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:

¹ Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.

- a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
- b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
- c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
- d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
- e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
- f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
- g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Exercendo a trabalhadora requerente as funções de Técnica Superior no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho da Câmara Municipal de Almodôvar, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.
- Nos termos do Artigo 41.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar², compete ao Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, designadamente:
 - a) Promover o enquadramento e tarefas específicas relativas às políticas de saúde ocupacional, higiene e segurança dos trabalhadores ao serviço da Câmara Municipal de Almodôvar;
 - b) Elaborar propostas de política de apoio social aos trabalhadores da autarquia;
 - c) Acompanhar o desenvolvimento de ações sobre higiene saúde e segurança no trabalho;
 - d) Promover junto dos diferentes serviços do município ações de intervenção nos domínios da conservação, limpeza, guarda e segurança das instalações municipais;
 - e) Promover ações de sensibilização nos domínios de higiene e segurança, junto dos funcionários, tendo em atenção o grau de risco, penosidade e insalubridade das funções que a cada grupo competem;
 - f) Promover as atividades técnicas e de gestão, relativas à instalação e manutenção de sistemas de segurança;
 - g) Promover, em articulação com os serviços municipais, atividades que tenham por objetivo o bem-estar físico e psicológico de todos os trabalhadores, bem como das necessidades de meios de proteção coletiva e individual, e garantir o respetivo suprimento;

² Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 93, de 13 de maio de 2013.



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 284/GJA 2014

Informação n.º 222/GJA 2014

- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou determinações superiores.

- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Formador/Explicador (não tendo sido especificada no requerimento a área de formação a ministrar) verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que a interessada vem desenvolvendo no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, o que vai ao encontro do que refere no respetivo requerimento (o exercício da atividade de formador “*não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração*”).

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que a trabalhadora pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30 <th>Manhã</th> <td>09:00-12:30</td>	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Por conseguinte, considerando que a trabalhadora refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Inês Alexandra Brás Reis Barradas, Técnica Superior a exercer funções no Serviço de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pela interessada, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 284/GJA 2014

Informação n.º 222/GJA 2014

d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que a requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 4 de Dezembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

17.11.2014
130214002964
130214002

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

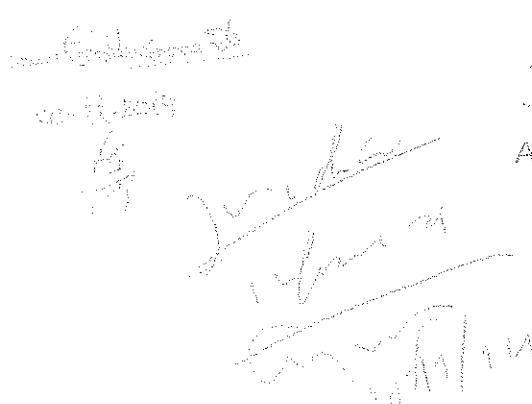
Inês Alexandra Brás Reis Barradas, solteira, filha de Armindo Barradas e de Teresa Maria Brás Reis Barradas, natural da freguesia de Santiago Maior (Beja) concelho de Beja, residente na Rua de Santo António n.º 1, 7700 - 029 Almodôvar, trabalhador dessa Câmara Municipal, com a categoria de técnico superior, requerer a V. Ex.ª, ao abrigo dos artigos 22º e 23º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral do trabalho em Funções Públicas, autorização para acumulação de funções de Formador/Explicador, indicando, para o efeito o seguinte:

- a) O local do exercício das atividades a acumular será no concelho de Almodôvar, ou eventualmente noutra local designado para o efeito;
- b) A atividade será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
- c) A remuneração a auferir será variável, consoante o número de horas de atividade;
- d) O trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação é de manifesto interesse público, atendendo ao fato que o exercício das atividades não intervém, nem conflita, com os direitos e interesses públicos da administração;
- f) Entende não existir conflito com as funções que desempenha, tendo em consideração que a função a acumular não colide com as características referidas nas alíneas a) a d) do n.º 22 da citada disposição legal;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

A Requerente,

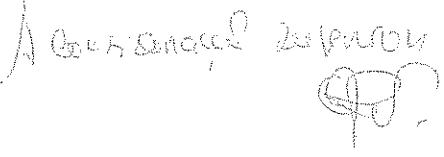
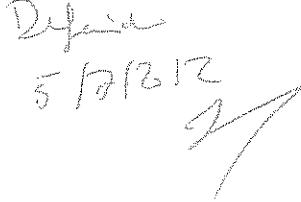
Inês Alexandra Reis Barradas
Almodôvar, 17 de Novembro de 2014





MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

581

Chefe da DAF	Despacho
 Cândida Maria jurista	 5.7.2012

Assunto: Acumulação de funções

Destinatário: Ex.mo Senhor Vice-Presidente da Câmara

DATA: 03.JUL.2012

INFORMAÇÃO

Em cumprimento do despacho de 27.JUN.2012, exarado no requerimento de 26.JUN.2012, apresentado pela trabalhadora Vera Mónica Horta Fontinha, técnica superior (área de serviço social) desta Câmara Municipal, após análise do assunto, cumpre-me informar V. Ex.^a do seguinte:

A acumulação de funções é regulada pelo disposto no Capítulo II, artigos 25º a 30º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, das quais se anexa fotocópia.

A acumulação de funções depende de requerimento a apresentar pelo trabalhador, devendo nele constar, cumulativamente, a indicação do disposto nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 29º do supracitado diploma legal, verificando-se, no caso em análise, que o requerimento apresentado pela signatária cumpre os requisitos previstos nas referidas alíneas.

Visto tratar-se da acumulação de funções privadas, aplica-se o disposto no artigo 28º do mesmo diploma legal.

A acumulação de funções depende de despacho autorizador do dirigente máximo do serviço – Presidente da Câmara ou Vereadores com competências delegadas.

Esta trabalhadora desempenha nesta Câmara Municipal as funções de técnico superior, na área de serviço social.

Conforme refere no pedido, as funções privadas que pretende acumular consistirão na direção de policlínica.

Passando à apreciação do pedido em concreto, atendendo ao legalmente exigido e de acordo com o indicado no requerimento, verifica-se que a mesma reúne todos os requisitos.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

A requerente assume o compromisso de cessação imediata da actividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Face ao exposto, salvo melhor opinião, nada obstará ao deferimento do pedido.

Submete-se à consideração superior.

Secção de Recursos Humanos

O trabalhador,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JM Rodrigues Guerreiro".

- José Manuel Rodrigues Guerreiro -

Coordenador técnico

*foram
conhecidas
peça
19-07-12*

26.06.2012
116 1.274
117-3

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

64/5/11.13

Vera Mónica Horta Fontinha, casada, filha de João Manuel Fontinha de Oliveira e de Florinda da Conceição Horta Fontinha, nascida em 05.05.1977, natural da freguesia de Rossio ao Sul do Tejo, concelho de Abrantes, residente na Rua de Santo António, n.º 33, 7700-029 Almodôvar, titular do cartão de cidadão n.º 11084585, válido até 16.05.2015, contribuinte fiscal n.º 213047233, trabalhadora dessa Câmara Municipal, com a categoria de técnica superior (área de serviço social), requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, a autorização para acumulação de funções, consistindo a acumulação na função de direção de policlínica, indicando que:

- a) O local do exercício da função a acumular será em Almodôvar;
- b) Será exercida em horário pós laboral, das 18:00 às 24:00 horas;
- c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- d) O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação não incorre no previsto nas alíneas a) e d) no n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções desempenhadas porque não terão o mesmo círculo de destinatários das exercidas nessa Câmara Municipal e, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Esclarece ainda que a micro empresa onde desempenhará a função de diretora técnica, insere-se na área da prestação de cuidados de saúde.

Pede deferimento

Almodôvar, 26 de junho de 2012

A requerente,



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 139/GJA 2013

Informação n.º 83/GJA 2013

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Pedido de acumulação de funções; Susana Maria Serra da Glória Fialho

Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho: <i>defendido, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, com a endosso da sua assinatura, pelo seguente no que respeita à verba destinada ao treinador da equipa de judo do Clube Desportivo de Almodôvar, para a mesma verba serem concorrentes com a despesa superior.</i>
Data:	Data: <i>Informação a 20/12/2013</i>
Assinatura:	Assinatura: <i>Por suscitado</i>

Informação (Resumo):

- Pretende a requerente, Susana Maria Serra da Glória Fialho, Técnica Superior de Desporto desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de Treinador da Equipa de Judo do Clube Desportivo de Almodôvar, as quais seriam exercidas no concelho de Almodôvar, às Segundas e Quartas-Feiras, entre as 18:00 e as 19:00 horas.

Mais refere que as funções a exercer terão natureza subordinada, e auferirá uma remuneração variável, consoante o número de atletas a treinar.

- Atendendo à atividade a acumular, verifica-se que a mesma, embora esteja enquadrada na área do Desporto, não é similar nem concorrente às atividades que a interessada vem desenvolvendo no Gabinete de Desporto, conforme refere no respetivo requerimento.
- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que a trabalhadora pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	07:45-13:45	Manhã		Manhã	09:00-12:30	Manhã		Manhã	
Tarde		Tarde	14:30-20:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:30-20:30	Tarde	14:00-20:00

Por conseguinte, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que a trabalhadora exerce nesta Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 138/GJA 2013

Informação n.º 83/GJA 2013

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Susana Maria Serra da Glória Fialho, Técnica Superior de Desporto desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pela interessada, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

Considerando ainda que a requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 5 de Dezembro de 2013

O Jurista

Manuel da Silva Campos



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

588

Processo n.º 114/GJA 2014

Informação n.º 097/GJA 2014

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

- Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será "exercida em horário não coincidente com o horário praticada enquanto trabalhador em funções públicas", e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.
- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Ricardo Filipe Guerreiro Benedito, Técnico Superior na área da Arquitetura desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;
- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 13 de Junho de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos



- dos trabalhadores que exercem funções públicas, o qual se encontra integrado no Capítulo II – Garantias de Imparcialidade, “*as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade*”.
- Na mesma linha, o Artigo 28.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que “*o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções ou atividades privadas*”. Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.
 - Assim, estabelece logo o n.º 2 daquele artigo que “*A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ser acumuladas, pelo trabalhador ou por interposta pessoa, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes*”, considerando-se como tal “*as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários*”.
 - Refere ainda o Artigo 28.º n.º 4 que poderão ainda ser acumuladas pelo trabalhador ou por interposta pessoa, a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, funções ou atividades que:
 - a) “*Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*
 - b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*
 - c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*
 - d) *Não provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*”.
 - Atendendo ao disposto no Artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:
 - a) “*Do local do exercício da função ou actividade a acumular;*
 - b) *Do horário em que ela se deve exercer;*
 - c) *Da remuneração a auferir, quando seja o caso;*
 - d) *Da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respectivo conteúdo;*
 - e) *Das razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo anterior;*



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 114/GJA 2014

Informação n.º 097/GJA 2014

- f) Das razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.os 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
- g) Do compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito".

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de Arquiteto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho, verifica-se que a segunda função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Gabinete de Gestão Urbanística, conforme refere no respetivo requerimento.
- Nos termos do Artigo 81.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar², compete aos Serviços de Gestão Urbanística, designadamente:
 - a) Promover, executar, licenciar e fiscalizar, a gestão e a correta utilização dos solos;
 - b) Promover as ações de verificação e controlo de toda a documentação de suporte dos processos administrativos ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e de demais legislação especial ou complementar e de regulamentos específicos;
 - c) Apreciar e informar, no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação a conformidade com os instrumentos de planeamento do território e com as disposições regulamentares em vigor, os projetos de operações urbanísticas referentes a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição, utilização, remodelação de terrenos, entre outros, que tenham por objeto alterações ao uso do solo, submetendo-os à decisão final;
 - d) Fornecer os dados para a liquidação das taxas devidas no âmbito do urbanismo;
 - e) Emitir pareceres sobre ocupação de via pública no âmbito da execução das operações urbanísticas;
 - f) Proceder à emissão de alvarás de loteamento, de licenças de construção, de autorização de utilização, aceitação de comunicações prévias e outras previstas na lei ou nos regulamentos;
 - g) Efetuar a medição de projetos de loteamentos urbanos com vista ao pagamento das taxas municipais devidas;
 - h) Estabelecer o valor de caução para obras de infraestruturas em loteamentos urbanos;

² Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

592

Processo n.º 114/GJA 2014

Informação n.º 097/GJA 2014

- i) Efetuar as vistorias para a concessão de autorizações de utilização e de divisão em propriedade horizontal, assim como as de verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios;
- j) Instruir e dar sequência a processos de obras coercivas;
- k) Aprovar as telas finais;
- l) Apreciar os pedidos de averbamento, prorrogação, licenças, substituição de técnicos e outros pedidos relacionados com a execução de obras;
- m) Obter de outras áreas ou serviços da Câmara Municipal, da Administração Central ou de outras entidades competentes, as informações ou pareceres necessários à informação e decisão dos respetivos processos;
- n) Promover o aconselhamento técnico a particulares, no âmbito dos procedimentos que lhe compete apreciar;
- o) Sempre que haja lugar à criação de novos arruamentos, providenciar designação topográfica, assegurando as tarefas relacionadas com a toponímia e a numeração policial, em articulação com o Gabinete de Desenho, Medições, Orçamentação e Toponímia, e efetuar as comunicações às entidades externas competentes;
- p) Promover a elaboração de regulamentos no âmbito da gestão urbanística;
- q) Assegurar a organização e o fácil acesso a todos os processos da Divisão;
- r) Integrar a comissão de vistorias para receção provisória das obras de urbanização;
- s) Prestar informação sobre projetos de obras de urbanização, bem como propor para aprovação as prescrições a que as mesmas devem obedecer;
- t) Zelar pela aplicação dos regulamentos municipais criados em matéria de gestão urbanística;
- u) Elaborar levantamentos topográficos com vista à verificação de alinhamentos e implantação de lotes ou construções novas ou a alterar, e ainda que possam ser necessários ao desenvolvimento de infraestruturas, arranjos urbanísticos, edifícios e outras construções, que sejam da iniciativa ou do interesse municipal;
- v) Promover a recolha de elementos estatísticos de interesse municipal;
- w) Emitir pareceres sobre instrumentos de gestão territorial elaborados por outras entidades;
- x) Emitir parecer sobre propostas de alienação de prédios municipais;
- y) Colaborar na análise e emissão de pareceres sobre pretensões de publicidade em propriedades privadas e de implantação de mobiliário urbano de publicidade e informação acerca das suas implicações urbanísticas, em articulação, sempre que necessário com as restantes unidades orgânicas;
- z) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito das suas atribuições, que sejam superiormente ordenadas.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 114/GJA 2014

Informação n.º 097/GJA 2014

- Contudo, no que concerne ao exercício de funções de Arquiteto, poderemos estar, em abstrato, perante funções similares às exercidas em funções públicas, considerando-se como tal as “*funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirigam ao mesmo círculo de destinatários*”.

Considerando o facto, evidenciado pelo requerente, que “*o local de exercício da função a acumular será em Aljustrel*”, e exercendo este as suas funções públicas na área de abrangência do Município de Almodôvar, fica desde já patente, e neste pressuposto, que os círculos de destinatários das funções públicas e das funções privadas são distintos, não se encontrando assim preenchido um dos requisitos que poderiam, desde logo, inviabilizar o deferimento do pedido de acumulação de funções.

- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30

Por conseguinte, considerando que o trabalhador refere que a atividade a acumular será “exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas”, e nesse pressuposto, considera-se que as funções que se pretendem acumular não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal.

Conclusão:

- Face ao exposto, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que o requerimento apresentado por Ricardo Filipe Guerreiro Benedito, Técnico Superior na área da Arquitetura desta Câmara Municipal, cumpre com os requisitos formais previstos no Artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- Posto isto, e considerando o teor do requerimento apresentado pelo interessado, no qual refere que as funções privadas que se pretendem acumular com as funções públicas:
 - a) Não são legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
 - b) Não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas;
 - c) Não comprometem a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
 - d) Não provocam prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 114/GJA 2014

Informação n.º 097/GJA 2014

Considerando ainda que o requerente assume o compromisso de cessação imediata da atividade a acumular no caso de ocorrência superveniente de conflito;

- Nada parece obstar ao Deferimento, a título excepcional, do presente pedido de acumulação de funções.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 13 de Junho de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

Câmara Municipal de Almodôvar

Entregue em...21...04...2014.

L...13.Fis...20.4.1940

Processo N.º...1336.....

Exmo. Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Almodôvar

Ricardo Filipe Guerreiro Benedito, solteiro, filho de José António Peres Benedito e Felizarda Maria da Luz Guerreiro Benedito, natural da freguesia de Alhos Vedros, concelho da Mota, residente na Avenida 1º de Maio nº 3, 7600-010, Aljustrel, trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado desta Câmara Municipal com a carreira/categoría de Técnico Superior (na área de Arquitetura), portador do CC nº 12537543, com o NIF nº 233917470 , vem requerer a V.º Ex.º nos termos 29º da Lei nº. 12 - A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 34/2010, de 02 de setembro e Lei nº. 66/2012, de 31 dezembro, a autorização para acumulação de funções privadas, consistindo a acumulação na função de Arquitecto e Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho, indicando que:

- a) O local do exercício da função a acumular será em Aljustrel;
- b) Será exercida em horário não coincidente com o horário praticado enquanto trabalhador em funções públicas;
- c) A remuneração a auferir será variável, em função dos serviços a prestar;
- d) O trabalho a desenvolver e o respetivo conteúdo será de natureza autónoma;
- e) Entende que a acumulação de funções, não incorre no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 28º da supracitada Lei;
- f) Entende não existir conflito com as funções que desempenha, designadamente por a função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do já referido artigo 28º;
- g) Assume o compromisso de cessação imediata da função acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito;

Pede deferimento

Teresa Belchior
22-04-2014

Almodôvar, 21 de Abril de 2014

Ricardo Guerreiro Benedito
O requerente,

MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
REGISTO DE ENTRADA
EXCELENTÍSSIMO SENhor
MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
PROCESO N.º 12345

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Em resposta ao vosso ofício n.º 2806, datado de 11-09-2014, venho esclarecer que a atividade que pretendo acumular com as minhas funções, não são desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções que exerce na Câmara Municipal.

Com os melhores cumprimentos

Almodôvar 16 de Setembro de 2014

- Rui Manuel Cabrita Guerreiro -

Rui Manuel Cabrita Guerreiro
Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar
26/09/2014
R.M.C.G.
Assinado no dia 23-09-2014
Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar
23-09-2014
R.M.C.G.



MUNICÍPIO DE ALMODOVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

597

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

Destinatário:	Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Requerimento apresentado por Rui Manuel Cabrita Guerreiro; Pedido de Acumulação de Funções
Informação - Chefe da Divisão de Administração e Finanças:	Despacho: Sendo notificada a respeito do requerimento apresentado, que visa a autorização para a acumulação de funções, o mesmo é informado que o mesmo não é devidamente fundamentado.
Data:	Data: 10-09-2014
Assinatura:	Assinatura:  Rui Manuel Cabrita Guerreiro 10-09-2014

Informação (Resumo):

- Pretende o requerente, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal ao serviço desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de sócio gerente não remunerado, na área de lavagem de automóveis, as quais seriam exercidas no concelho de Portimão.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de sócio gerente em empresa na área de lavagem de automóveis, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, conforme refere no respetivo requerimento, acrescentando ainda que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é exercida em concelhos distintos.
- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira	Terça-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira	Sexta-Feira
Manhã 09:00-12:30				
Tarde 14:00-17:30				

Contudo, o trabalhador, no requerimento apresentado, nada refere sobre se as atividades a acumular serão ou não "desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas".



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

598

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

Por conseguinte, não sendo possível concluir, sem margem para dúvidas, se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que deverá ser solicitado esclarecimento ao trabalhador requerente sobre a presente questão.

Proposta de Decisão:

- Face ao exposto, propõe-se que seja solicitado ao requerente, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal ao serviço desta Câmara Municipal, que esclareça sobre se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas exercidas nesta Câmara Municipal, previamente a qualquer decisão sobre o requerimento aqui em apreço.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 5 de Setembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

Informação (Detalhada):

- Deu entrada um requerimento efetuado pelo Fiscal Municipal Principal Rui Manuel Cabrita Guerreiro, do qual consta o seguinte:

"... vem requerer o V. Ex.º se digne autorizá-lo a atividade de empresário, as funções a desempenhar serão de sócio gerente não remunerado, na área de lavagem de automóveis em Portimão.

A categoria que detengo é de Fiscal Municipal Principal, pelo que não há qualquer conflito entre as funções a desempenhar, já que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é em concelhos distintos.

Assumo o compromisso de cessação imediata da atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito".

- Por Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, datado de 29 de agosto de 2014, e do qual tomei conhecimento no dia 01 de setembro de 2014, foi o processo remetido a este Gabinete para verificar e informar "se existem algumas restrições, no contrato deste colaborador, que condicionem uma eventual decisão".

Em ordem ao exposto, cumpre apreciar:

- Pretende o requerente, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal ao serviço desta Câmara Municipal, que lhe seja concedida autorização para Acumulação de Funções Privadas, mais concretamente, as funções de sócio gerente não remunerado, na área de lavagem de automóveis, as quais seriam exercidas no concelho de Portimão.
 - Atendendo ao disposto no Artigo 20.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o qual se encontra integrado na Parte II, Título I, Capítulo I, Secção II – Garantias de Imparcialidade, "as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade".
 - Na mesma linha, o Artigo 22.º do referido diploma dispõe, logo no seu n.º 1, como regra, que "O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas", considerando-se como tal "as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários".
- Contudo, os números seguintes vêm elencar, taxativamente, as situações em que será admissível a acumulação do exercício de funções públicas com as funções privadas.
- Assim, estabelece logo o n.º 3 daquele artigo que "exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITÓRIA

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

- a) *Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;*
 - b) *Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;*
 - c) *Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;*
 - d) *Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos".*
- Mais se refere no Artigo 22.º n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que "No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores do Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes", sob pena de revogação da autorização para acumulação de funções, e instauração de Processo Disciplinar, uma vez que tal facto constituirá infração disciplinar grave (Artigo 22.º n.º 5 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).
- Importa ainda referir que o Artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas vem estabelecer Proibições específicas no âmbito da acumulação de funções autorizadas, e cuja violação constituirá uma infração disciplinar grave.

Assim, os trabalhadores não podem:

- a) Prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- b) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência.

Consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção;



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

601

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço.

Saliente-se que para efeitos das proibições supra referidas, é equiparado ao trabalhador³:

- a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto;
- b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detinha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

Nos termos do Artigo 51.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável, com as necessárias adaptações, por força do Artigo 24.º n.º 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, "os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais", constituindo "falta grave para efeitos disciplinares" a omissão do dever de comunicação ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente da Câmara Municipal, consoante os casos, do facto de se verificar uma situação de impedimento, por força da aplicação do disposto no Artigo 24.º n.º 1, 2 e 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Atendendo ao disposto no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a acumulação de funções depende de prévia autorização da entidade competente (no caso, o Presidente da Câmara Municipal, por força do Artigo 35.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), a qual recairá sobre requerimento a apresentar para o efeito, e do qual deverá constar a indicação:
 - a) Local do exercício da função ou atividade a acumular;
 - b) Horário em que ela se deve exercer, quando aplicável;
 - c) Remuneração a auferir, quando aplicável;
 - d) Natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
 - e) Justificação do manifesto interesse público na acumulação, quando aplicável;
 - f) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas, quando aplicável;
 - g) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

³ Caso se verifique uma destas situações, impende sobre o trabalhador a obrigação de a comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos números 1 e 2 do citado artigo.



MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

- Passando ao pedido ora em apreço, verifica-se que o requerimento apresentado cumpre apenas com parte dos requisitos formais previstos no Artigo 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nada mencionando quanto ao horário em que a atividade irá ser exercida, ou motivos pelos quais tal requisito não é aplicável no caso em apreço.
- Exercendo o trabalhador requerente as funções de Fiscal Municipal, e estando este integrado no Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, importa confirmar quais as funções adstritas a esse serviço.
- Nos termos do Artigo 81.º do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais em vigor no Município de Almodôvar², compete ao Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, designadamente:
 - a) Realizar ações de fiscalização e tomar as medidas previstas na lei, tendo em vista o cumprimento das disposições legais e regulamentares;
 - b) Promover o atendimento e prestação de esclarecimentos aos munícipes, bem como aos técnicos;
 - c) Verificar o estado da obra, aquando dos pedidos de prorrogação de prazo para a sua execução, assim como de pedidos de licença especial para conclusão de edifícios inacabados;
 - d) Acompanhar e fiscalizar, relativamente às obras particulares, as obras de edificação licenciadas ou cujas comunicações prévias tenham sido aceites, designadamente sobre a sua conformidade com os projetos e condições das licenças;
 - e) Efetuar a fiscalização, a cargo do Município, do cumprimento da legislação em matéria de urbanização, de edificação, de publicidade ou de outras matérias da competência da divisão, bem como dos regulamentos, deliberações ou outros atos dos órgãos municipais tomadas nesse âmbito;
 - f) Emitir parecer sobre pedidos de ocupação da via pública por motivo de obras relacionadas com operações urbanísticas;
 - g) Proceder ao controlo regular e preventivo nos diversos domínios de utilização, ocupação e uso do domínio público;
 - h) Acompanhar processos administrativos com base nas reclamações apresentadas;
 - i) Desenvolver outras tarefas da área da fiscalização sempre que para o efeito seja solicitado por outros serviços, nomeadamente, afixar e distribuir autos, anúncios, editais e efetuar notificações, entre outros;
 - j) Participar nas vistorias previstas na lei para emissão de alvarás de autorização de utilização e de pedidos de constituição de propriedade horizontal;
 - k) Emitir parecer sobre as autorizações de utilização;

² Cfr. Despacho n.º 6231/2013, de 13 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 91, de 13 de maio de 2013.



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

Processo n.º 216/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

- I) Elaborar os autos de embargo e de notícia e participar a prática de ilícitos contraordenacionais relacionados com obras clandestinas ou cuja execução não esteja em conformidade com a licença ou comunicação prévia aceite, promovendo os demais procedimentos previstos por lei ou regulamento;
- m) Remeter à unidade orgânica respetiva os autos e relatórios elaborados no âmbito das ações de fiscalização;
- n) Fornecer os dados para a liquidação das taxas no âmbito do licenciamento da publicidade e ocupação do espaço público;
- o) Desenvolver as ações inerentes à fiscalização do pagamento das taxas e licenças, de acordo com a tabela municipal em vigor;
- p) Desenvolver as ações de fiscalização do estado de conservação e manutenção do edificado, nos termos e para os efeitos do artigo 89.º do RJUE;
- q) Receber dos Serviços Administrativos da Divisão a ficha de licenciamento ou comunicação prévia aceite, para a realização de obras particulares, de forma a estabelecer uma fiscalização sistemática da respetiva execução;
- r) Colaborar com o Serviço Administrativo de Águas e Saneamento, informando os processos de contrato de fornecimento de água, sobre a existência de embargos ou outras situações impeditivas no estabelecimento do abastecimento domiciliário;
- s) Elaborar outras informações solicitadas pelo Presidente da Câmara e/ou pelo Vereador com competência delegada sobre as diversas atividades da autarquia;
- t) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou ordens superiores.
- Atendendo às atividades a acumular, que se subsumem no exercício de funções de sócio gerente em empresa na área de lavagem de automóveis, verifica-se que a função não é similar nem concorrente às atividades que o interessado vem desenvolvendo no Serviço de Fiscalização de Obras Particulares, conforme refere no respetivo requerimento, acrescentando ainda que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é exercida em concelhos distintos.
- Consultado o Serviço de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, verificou-se que o trabalhador pratica o seguinte horário de trabalho:

Segunda-Feira		Terça-Feira		Quarta-Feira		Quinta-Feira		Sexta-Feira	
Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30	Manhã	09:00-12:30
Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30	Tarde	14:00-17:30



MUNICÍPIO DE ALMODÓVAR
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GABINETE JURÍDICO E DE AUDITORIA

604

Processo n.º 215/GJA 2014

Informação n.º 165/GJA 2014

Contudo, o trabalhador, no requerimento apresentado, nada refere sobre se as atividades a acumular serão ou não “desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas”.

Por conseguinte, não sendo possível concluir, sem margem para dúvidas, se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas que o trabalhador exerce nesta Câmara Municipal, afigura-se-nos, salvo melhor opinião, que deverá ser solicitado esclarecimento ao trabalhador requerente sobre a presente questão.

Proposta de Decisão:

- Face ao exposto, propõe-se que seja solicitado ao requerente, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, Fiscal Municipal Principal ao serviço desta Câmara Municipal, que esclareça sobre se as atividades que se pretendem acumular são ou não desenvolvidas em horário sobreposto, total ou parcialmente, ao das funções públicas exercidas nesta Câmara Municipal, previamente a qualquer decisão sobre o requerimento aqui em apreço.

Salvo melhor opinião, é este o nosso parecer, que submetemos à decisão superior.

Gabinete Jurídico e de Auditoria, 5 de Setembro de 2014

O Jurista

Manuel da Silva Campos

CHART OF THE
MOUNTAINS OF CHINA

MOUNTAINS OF CHINA		MOUNTAINS OF CHINA	
1. Tsinling	2. Kuanlung	3. Hengchuan	4. Yunnan
5. Shansi	6. Shensi	7. Szechwan	8. Kiangsi
9. Kansu	10. Ninghsia	11. Yunnan	12. Hunan
13. Kiangsu	14. Anhwei	15. Kiangxi	16. Hubei
17. Fukien	18. Kiangtung	19. Hunan	20. Hubei
21. Kiangsu	22. Anhwei	23. Kiangxi	24. Hubei
25. Fukien	26. Kiangtung	27. Kiangxi	28. Hubei
29. Kiangsu	30. Anhwei	31. Kiangxi	32. Hubei
33. Fukien	34. Kiangtung	35. Kiangxi	36. Hubei
37. Kiangsu	38. Anhwei	39. Kiangxi	40. Hubei
41. Fukien	42. Kiangtung	43. Kiangxi	44. Hubei
45. Kiangsu	46. Anhwei	47. Kiangxi	48. Hubei
49. Fukien	50. Kiangtung	51. Kiangxi	52. Hubei
53. Kiangsu	54. Anhwei	55. Kiangxi	56. Hubei
57. Fukien	58. Kiangtung	59. Kiangxi	60. Hubei
61. Kiangsu	62. Anhwei	63. Kiangxi	64. Hubei
65. Fukien	66. Kiangtung	67. Kiangxi	68. Hubei
69. Kiangsu	70. Anhwei	71. Kiangxi	72. Hubei
73. Fukien	74. Kiangtung	75. Kiangxi	76. Hubei
77. Kiangsu	78. Anhwei	79. Kiangxi	80. Hubei
81. Fukien	82. Kiangtung	83. Kiangxi	84. Hubei
85. Kiangsu	86. Anhwei	87. Kiangxi	88. Hubei
89. Fukien	90. Kiangtung	91. Kiangxi	92. Hubei
93. Kiangsu	94. Anhwei	95. Kiangxi	96. Hubei
97. Fukien	98. Kiangtung	99. Kiangxi	100. Hubei
101. Kiangsu	102. Anhwei	103. Kiangxi	104. Hubei
105. Fukien	106. Kiangtung	107. Kiangxi	108. Hubei
109. Kiangsu	110. Anhwei	111. Kiangxi	112. Hubei
113. Fukien	114. Kiangtung	115. Kiangxi	116. Hubei
117. Kiangsu	118. Anhwei	119. Kiangxi	120. Hubei
121. Fukien	122. Kiangtung	123. Kiangxi	124. Hubei
125. Kiangsu	126. Anhwei	127. Kiangxi	128. Hubei
129. Fukien	130. Kiangtung	131. Kiangxi	132. Hubei
133. Kiangsu	134. Anhwei	135. Kiangxi	136. Hubei
137. Fukien	138. Kiangtung	139. Kiangxi	140. Hubei
141. Kiangsu	142. Anhwei	143. Kiangxi	144. Hubei
145. Fukien	146. Kiangtung	147. Kiangxi	148. Hubei
149. Kiangsu	150. Anhwei	151. Kiangxi	152. Hubei
153. Fukien	154. Kiangtung	155. Kiangxi	156. Hubei
157. Kiangsu	158. Anhwei	159. Kiangxi	160. Hubei
161. Fukien	162. Kiangtung	163. Kiangxi	164. Hubei
165. Kiangsu	166. Anhwei	167. Kiangxi	168. Hubei
169. Fukien	170. Kiangtung	171. Kiangxi	172. Hubei
173. Kiangsu	174. Anhwei	175. Kiangxi	176. Hubei
177. Fukien	178. Kiangtung	179. Kiangxi	180. Hubei
181. Kiangsu	182. Anhwei	183. Kiangxi	184. Hubei
185. Fukien	186. Kiangtung	187. Kiangxi	188. Hubei
189. Kiangsu	190. Anhwei	191. Kiangxi	192. Hubei
193. Fukien	194. Kiangtung	195. Kiangxi	196. Hubei
197. Kiangsu	198. Anhwei	199. Kiangxi	200. Hubei
201. Fukien	202. Kiangtung	203. Kiangxi	204. Hubei
205. Kiangsu	206. Anhwei	207. Kiangxi	208. Hubei
209. Fukien	210. Kiangtung	211. Kiangxi	212. Hubei
213. Kiangsu	214. Anhwei	215. Kiangxi	216. Hubei
217. Fukien	218. Kiangtung	219. Kiangxi	220. Hubei
221. Kiangsu	222. Anhwei	223. Kiangxi	224. Hubei
225. Fukien	226. Kiangtung	227. Kiangxi	228. Hubei
229. Kiangsu	230. Anhwei	231. Kiangxi	232. Hubei
233. Fukien	234. Kiangtung	235. Kiangxi	236. Hubei
237. Kiangsu	238. Anhwei	239. Kiangxi	240. Hubei
241. Fukien	242. Kiangtung	243. Kiangxi	244. Hubei
245. Kiangsu	246. Anhwei	247. Kiangxi	248. Hubei
249. Fukien	250. Kiangtung	251. Kiangxi	252. Hubei
253. Kiangsu	254. Anhwei	255. Kiangxi	256. Hubei
257. Fukien	258. Kiangtung	259. Kiangxi	260. Hubei
261. Kiangsu	262. Anhwei	263. Kiangxi	264. Hubei
265. Fukien	266. Kiangtung	267. Kiangxi	268. Hubei
269. Kiangsu	270. Anhwei	271. Kiangxi	272. Hubei
273. Fukien	274. Kiangtung	275. Kiangxi	276. Hubei
277. Kiangsu	278. Anhwei	279. Kiangxi	280. Hubei
281. Fukien	282. Kiangtung	283. Kiangxi	284. Hubei
285. Kiangsu	286. Anhwei	287. Kiangxi	288. Hubei
289. Fukien	290. Kiangtung	291. Kiangxi	292. Hubei
293. Kiangsu	294. Anhwei	295. Kiangxi	296. Hubei
297. Fukien	298. Kiangtung	299. Kiangxi	300. Hubei
301. Kiangsu	302. Anhwei	303. Kiangxi	304. Hubei
305. Fukien	306. Kiangtung	307. Kiangxi	308. Hubei
309. Kiangsu	310. Anhwei	311. Kiangxi	312. Hubei
313. Fukien	314. Kiangtung	315. Kiangxi	316. Hubei
317. Kiangsu	318. Anhwei	319. Kiangxi	320. Hubei
321. Fukien	322. Kiangtung	323. Kiangxi	324. Hubei
325. Kiangsu	326. Anhwei	327. Kiangxi	328. Hubei
329. Fukien	330. Kiangtung	331. Kiangxi	332. Hubei
333. Kiangsu	334. Anhwei	335. Kiangxi	336. Hubei
337. Fukien	338. Kiangtung	339. Kiangxi	340. Hubei
341. Kiangsu	342. Anhwei	343. Kiangxi	344. Hubei
345. Fukien	346. Kiangtung	347. Kiangxi	348. Hubei
349. Kiangsu	350. Anhwei	351. Kiangxi	352. Hubei
353. Fukien	354. Kiangtung	355. Kiangxi	356. Hubei
357. Kiangsu	358. Anhwei	359. Kiangxi	360. Hubei
361. Fukien	362. Kiangtung	363. Kiangxi	364. Hubei
365. Kiangsu	366. Anhwei	367. Kiangxi	368. Hubei
369. Fukien	370. Kiangtung	371. Kiangxi	372. Hubei
373. Kiangsu	374. Anhwei	375. Kiangxi	376. Hubei
377. Fukien	378. Kiangtung	379. Kiangxi	380. Hubei
381. Kiangsu	382. Anhwei	383. Kiangxi	384. Hubei
385. Fukien	386. Kiangtung	387. Kiangxi	388. Hubei
389. Kiangsu	390. Anhwei	391. Kiangxi	392. Hubei
393. Fukien	394. Kiangtung	395. Kiangxi	396. Hubei
397. Kiangsu	398. Anhwei	399. Kiangxi	400. Hubei
401. Fukien	402. Kiangtung	403. Kiangxi	404. Hubei
405. Kiangsu	406. Anhwei	407. Kiangxi	408. Hubei
409. Fukien	410. Kiangtung	411. Kiangxi	412. Hubei
413. Kiangsu	414. Anhwei	415. Kiangxi	416. Hubei
417. Fukien	418. Kiangtung	419. Kiangxi	420. Hubei
421. Kiangsu	422. Anhwei	423. Kiangxi	424. Hubei
425. Fukien	426. Kiangtung	427. Kiangxi	428. Hubei
429. Kiangsu	430. Anhwei	431. Kiangxi	432. Hubei
433. Fukien	434. Kiangtung	435. Kiangxi	436. Hubei
437. Kiangsu	438. Anhwei	439. Kiangxi	440. Hubei
441. Fukien	442. Kiangtung	443. Kiangxi	444. Hubei
445. Kiangsu	446. Anhwei	447. Kiangxi	448. Hubei
449. Fukien	450. Kiangtung	451. Kiangxi	452. Hubei
453. Kiangsu	454. Anhwei	455. Kiangxi	456. Hubei
457. Fukien	458. Kiangtung	459. Kiangxi	460. Hubei
461. Kiangsu	462. Anhwei	463. Kiangxi	464. Hubei
465. Fukien	466. Kiangtung	467. Kiangxi	468. Hubei
469. Kiangsu	470. Anhwei	471. Kiangxi	472. Hubei
473. Fukien	474. Kiangtung	475. Kiangxi	476. Hubei
477. Kiangsu	478. Anhwei	479. Kiangxi	480. Hubei
481. Fukien	482. Kiangtung	483. Kiangxi	484. Hubei
485. Kiangsu	486. Anhwei	487. Kiangxi	488. Hubei
489. Fukien	490. Kiangtung	491. Kiangxi	492. Hubei
493. Kiangsu	494. Anhwei	495. Kiangxi	496. Hubei
497. Fukien	498. Kiangtung	499. Kiangxi	500. Hubei

OS 01



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

- Repórter da P
- Sen. Presidente
- Sen. Vice-presidente

Presidente
Flávia Mendes Calixto - presidente
Urbanização (população de 1.000 habitantes)
Região: Sua Permanente

Via Expresso	DATA	Resposta Município	DATA
Comunicação	08/09/2014	08/09/2014	08/09/2014
		Flávia Mendes Calixto - presidente Urbanização (população de 1.000 habitantes) Região: Sua Permanente	

Agradecemos o requerimento apresentado por Flávia Mendes Calixto - presidente; Peço-lhe a comunicação da seguinte:

Nome: Flávia Mendes Calixto - presidente

Assinando a receção do V. Requerimento sobre o assunto em enigma, que dei entrada no Conselho Municipal no dia 08 de agosto de 2014, e que mereceu a nossa melhor atenção, e devo em vista a correta instrução do processo tendo em vista o prazo final, informar que este não solicita a V. que expresse opinião acerca das questões que se apresentam, assim como não é seu dever ou função relatar sobre questões de competência, ou seja, questões estaduais, nacionais e supranacionais, conforme consta no artigo 28 da Constituição Federal, que estabelece a independência entre os Poderes.

Assinado: Flávia Mendes Calixto - presidente

Presidente: Flávia Mendes Calixto - presidente - Telefone: 28666630 - Fax: 28666282 - Cidade: Rio das Ostras - Estado: RJ - CEP: 26.500-000 - Rua: Presidente Getúlio Vargas, nº 100 - Centro - Rio das Ostras - RJ - CEP: 26.500-000

14.08.2014
Almodôvar
08.08.2014
189637510
10120333
127.1.20th
512

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal
de Almodôvar

Eu, Rui Manuel Cabrita Guerreiro, casado, contribuinte n.º 189637510 e com o B.I n.º 10120333, filho de Diamantino Fernandes Guerreiro e de Maria de Fátima Jesus Cabrita, natural da freguesia de São Barnabé, concelho de Almodôvar, residente na Urb. Encosta do lagar lote 92; 3º dto Portimão.

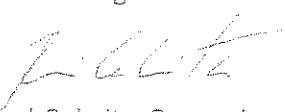
Venho requerer a V. Ex.ª se digne a autoriza-lo a atividade de empresário, as funções a desempenhar serão de sócio gerente não renumerado, na área de lavagem de automóveis em Portimão.

A categoria que detengo é de Fiscal Municipal Principal, pelo que não há qualquer conflito entre funções a desempenhar, já que não tem o mesmo círculo de destinatários, e é em concelhos distintos.

Assumo o compromisso de cessação imediata da atividade em acumulação no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Pede deferimento

Almodôvar 08 de Agosto de 2014


- Rui Manuel Cabrita Guerreiro -

